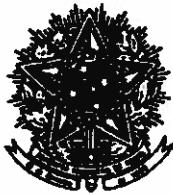


EMP 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 11.021 DE 2018

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N° (Do Sr. André Figueiredo e outros)

Cria propaganda partidária para partidos que atingiram a cláusula de barreira.

Adiciona-se os artigos 45-A, 46-A, 47-A e 48-A ao PL 11.021 com a seguinte redação:

“Art. 45-A Os partidos que observarem o §3º do Art. 17 da Constituição Federal e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 97 de 2017 têm assegurados a utilização, por semestre, para inserções, o tempo de vinte minutos pelo órgão nacional em rede nacional, e de igual tempo, para cada órgão estadual e o distrito federal para divulgação nas emissoras estaduais.

§1º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O Partido político tem plena liberdade e autonomia para definir o conteúdo da propaganda partidária por meio de inserções, que não poderá ser objeto de censura ou sanção em nenhuma hipótese, sendo vedado o seu uso para fins comerciais.

§4º No segundo semestre do ano em que ocorrerem eleições não haverá veiculação de inserções.”

“Art. 46-A A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezoito



horas e as vinte e duas horas para, com exclusividade, todos os dias da semana e por meio de inserções, para:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas político e ações da sociedade civil,
- IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- V – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo das inserções.

§ 1º Fica vedada, inserções.

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

III – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver



sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga."

Art. 47-A As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em inserções de quinze segundos, trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas e o Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 3º O material de áudio e vídeo com as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

§ 4º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas.

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 5º Em cada rede somente serão autorizadas inserções até que alcancem o limite diário de 15 minutos.



cont EMP 4

§ 6º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

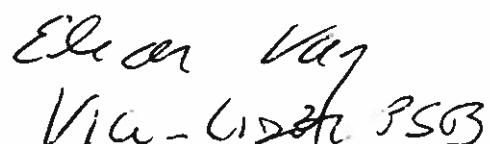
§ 7º A emissora de rádio ou televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido lesado mediante a exibição de, no mínimo, o dobro do tempo, nos termos que forem definidos em decisão judicial.

Art. 48-A Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição."

Sala de Sessões, em 03/07/19.


Dep. André Figueiredo
PDT/CE


Menezes
nre - Lider PT
rosana dos Rosas
Vice-Lider


Eleon Vaz
Vice-Lider PSB

